

**ATO PGJ/MPPI nº 1021/2020**

*Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, a Política de Justiça Restaurativa e Tratamento Adequado de Conflitos, cria o Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas - NUPAR e dá outras providências.*

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal c/c o art.10, inciso V e XIV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e pelo artigo 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993,

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Mapa Estratégico Nacional, a visão do Ministério Público Brasileiro é ser uma instituição com atuação resolutiva na defesa da sociedade, no combate à corrupção e criminalidade e na garantia de implementação de políticas públicas, atuando baseada nos valores da resolutividade, transparência, proatividade, inovação e cooperação;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, como instituição permanente, é uma das garantias fundamentais de acesso à justiça da sociedade, tendo a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 127, caput, e 129, da CF/1988), funções essenciais à máxima promoção da justiça;

**CONSIDERANDO** que o acesso à justiça é direito e garantia fundamental da sociedade e do indivíduo e abrange o acesso ao Judiciário e outros mecanismos e

meios autocompositivos de resolução dos conflitos, dentre eles a negociação, a mediação, a conciliação, bem como as demais práticas restaurativas;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de buscar todos os meios para a consecução de sua missão constitucional, primando por uma visão sistêmica e integral das relações sociais e, atuando, diante da complexidade dos fenômenos de conflito e violência, observando, além dos aspectos relacionais individuais, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo espaços apropriados e adequados para tanto;

**CONSIDERANDO** o objetivo de assegurar a promoção da justiça e efetivação dos direitos indisponíveis e interesses difusos e coletivos (art. 127 da CF) e o dever imposto ao Estado, incluído o Ministério Público, de priorização, sempre que possível, da resolução consensual dos conflitos e controvérsias (art. 3º, § 2º, 4º e 176 do CPC/2015), dentre outros instrumentos que conferem legitimidade de atuação ao Ministério Público, também para propor soluções autocompositivas extrajudiciais ou no curso do processo judicial, objetivando a promoção da paz por meio do tratamento adequado do conflito;

**CONSIDERANDO** as várias disposições legais (art. 334, do novo CPC; art. 57, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/1995; art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985; art.35, III, da Lei Federal nº 12.594/2012, dentre outras) que conferem legitimidade ao Ministério Público para a construção de soluções autocompositivas;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público (que institui a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no Ministério Público Brasileiro), e na Recomendação nº 54/2017 também do CNMP (que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7º, inciso VII, da Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que propõe a criação de Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição no âmbito dos Ministérios Públicos, com a institucionalização de política correspondente;

**CONSIDERANDO** a produção de resultados socialmente relevantes e a duração razoável dos procedimentos e processos da atribuição das Promotorias e Procuradorias de Justiça, bem como o princípio da eficiência e a satisfação das pessoas e instituições atendidas pelo Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se consolidar, no Ministério Público do Estado do Piauí, uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos métodos autocompositivos de solução de conflitos e do sistema restaurativo, reforçando-se o papel da Instituição como agente de transformação social, fomentador de políticas públicas, sobretudo objetivando a consolidação de uma cultura de paz no Brasil;

**CONSIDERANDO**, ainda, a Portaria nº 849 de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde, que inclui a Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa e Yoga à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares.

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Justiça Restaurativa e Tratamento Adequado de Conflitos no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, com o objetivo de assegurar à sociedade o efetivo acesso à justiça, a disseminação da cultura de pacificação, a redução da litigiosidade e a satisfação social com a atuação institucional por meio da entrega de resultados juridicamente relevantes para a sociedade piauiense.

**Art. 2º** A atuação do Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seus membros, servidores e colaboradores, deve ser prioritariamente resolutiva, contribuindo decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção a Instituição é legitimada.

**Art. 3º** Os órgãos do Ministério Público do Estado do Piauí implementarão e adotarão mecanismos de tratamento adequado dos conflitos, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais em sua atuação, bem como prestarão atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos.

**Art. 4º** Sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, deve ser priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade.

**Art. 5º** Fica criado, no âmbito do Ministério Público do Piauí, com sede na capital e atuação em todo o território estadual, o Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas - NUPAR, destinado a fomentar, na esfera institucional, soluções consensuais por meio das técnicas autocompositivas e demais práticas restaurativas, bem como a implementar a atuação resolutiva do MPPI nos procedimentos instaurados e nos processos judicializados em que o Ministério Público atue como parte ou fiscal da ordem jurídica.

**Parágrafo único.** O NUPAR, vinculado diretamente ao Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, coordenará, em âmbito estadual, e executará, em caráter residual, complementar e auxiliar, as atividades de autocomposição e políticas restaurativas no MPPI, realizadas pelas Procuradorias de Justiça e Promotorias de Justiça, respeitada a atribuição natural dos órgãos de execução.

**Art. 6º** No exercício da coordenação estadual da Política de Justiça Restaurativa e Tratamento Adequado de Conflitos, incumbe ao NUPAR:

I - apresentar à Procuradora-Geral de Justiça, sugestões para a implementação da Política de Justiça Restaurativa e Tratamento Adequado de Conflitos, observados os objetivos estratégicos institucionais;

II - prestar auxílio e orientação às Procuradorias e Promotorias de Justiça, na aplicação de mecanismos de autocomposição para a resolução de conflitos e demais práticas restaurativas;

III - incentivar e promover, em colaboração com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, a formação e capacitação dos membros e servidores da Instituição, com oferta de cursos sobre as técnicas e meios autocompositivos;

IV - sugerir no âmbito da Instituição, projetos e atividades intersetoriais com vistas ao alinhamento entre atividade funcional qualitativa e meios autocompositivos;

V - atuar na interlocução com outros Ministérios Públicos e com parceiros, nos temas de que trata o presente Ato;

VI - propor à Administração Superior a realização de convênios e parcerias necessárias à execução de programas e projetos Institucionais voltados ao incentivo à autocomposição;

VII - estimular programas de negociação e mediação comunitária e escolar, dentre outras;

VIII - analisar e orientar projetos e programas voltados à utilização dos mecanismos autocompositivos de conflitos e à disseminação da cultura de paz no Ministério Público do Piauí;

IX - alinhar as diretrizes para uma política de incentivo e de aperfeiçoamento dos mecanismos autocompositivos, identificando e fomentando projetos e práticas neste sentido;

X - coletar, organizar e divulgar dados, informações e conhecimentos referentes às boas práticas e metodologias aplicadas ou desenvolvidas na resolução extrajudicial de conflitos;

XI - planejar e fomentar ações e políticas institucionais de caráter geral, em prol da conscientização, do apoio e do aperfeiçoamento dos órgãos de execução em relação às formas de autocomposição e às técnicas de negociação, mediação e conciliação;

XII - promover, nos casos concretos, a integração dos entendimentos entre os diversos órgãos institucionais por área especializada, de modo que a resolução dos conflitos ocorra de forma consensual, harmônica e planejada;

XIII - incentivar a inclusão dos meios autocompositivos de conflitos no conteúdo dos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Piauí, tanto de membros, servidores, como de estagiários;

XIV - instituir, nos espaços de Justiça Restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos, em articulação com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais;

XV - representar o Ministério Público em eventos que versem sobre os temas deste Ato;

XVI - elaborar relatório anual de atividades;

XVII - manter cadastro de mediadores e facilitadores voluntários que se utilizam de mecanismos de autocomposição de conflitos no MPPI;

XVIII - exercer outras atribuições compatíveis e necessárias à Coordenação estadual.

**Art. 7º** Na execução da Política de Justiça Restaurativa e Tratamento Adequado de Conflitos, o NUPAR atuará, em conjunto ou isoladamente, em caráter residual, complementar e auxiliar às atividades de autocomposição realizadas pelos membros do Ministério Público com atribuições naturais.

**Art. 8º** A atuação do NUPAR, dar-se-á:

I – de ofício, por iniciativa da Procuradora-Geral de Justiça ou do próprio NUPAR nas matérias de interesse coletivo;

II - mediante solicitação formulada pelo Procurador ou Promotor de Justiça com atribuições na matéria;

III - mediante solicitação de pessoa interessada na solução de conflito individual;

IV – mediante solicitação de parte interessada em processos em trâmite no 1º ou 2º graus.

**§1º** Se a iniciativa de atuação for da Procuradora-Geral de Justiça, do próprio Núcleo e, em se tratando de matéria coletiva, ou de partes vinculadas a um processo, faz-se necessária a expressa anuência do membro do Ministério Público com atribuição funcional natural.

**§2º** A solicitação de atuação do NUPAR deve ser instruída com cópia da documentação pertinente, a fim de que seja verificada a viabilidade da adoção de práticas autocompositivas, ou restaurativas, para alcançar a solução harmônica do conflito.

**§3º** Caso as partes solicitem diretamente ao NUPAR a intervenção em processos em trâmite no 1º ou 2º graus, os requerimentos serão reencaminhados aos respectivos órgãos de execução para manifestação, previamente à tomada de qualquer providência de natureza autocompositiva, realizando-se as anotações necessárias.

**Art. 9º** Sempre que houver autocomposição com repercussão social relevante, indicando a existência de interesse público e da instituição tanto na divulgação quanto no cadastramento dos dados referentes ao caso prático, o órgão de execução realizará o correspondente comunicado ao NUPAR, para registro e veiculação pertinentes.

**Art. 10º** O NUPAR será composto por membros do Ministério Público do Estado do Piauí, além de servidores, estagiários e prestadores de serviços voluntários,

contando com estrutura física, material e tecnológica adequadas e suficientes para o desempenho de suas atividades.

**Parágrafo Único.** Caberá à Procuradora-Geral de Justiça designar membro do Ministério Público para exercer a coordenação do NUPAR.

**Art. 11** O NUPAR será estruturado em três câmaras de resolução de conflitos, onde serão aplicadas as técnicas pertinentes ao tratamento adequado de cada disputa, sendo elas:

- I. Câmara de resolução de conflitos cíveis;
- II. Câmara de resolução de conflitos criminais;
- III. Câmara de práticas restaurativas.

§1º A câmara de resolução de conflitos cíveis terá a atribuição de facilitar a solução adequada de disputas envolvendo direito individual ou coletivo, através da aplicação de técnicas de negociação, mediação e conciliação no âmbito da garantia de direitos civis, tais como, direito de família, direito à educação, à saúde, ao meio ambiente adequado, direitos da criança e do adolescente, dos idosos, das pessoas com deficiência, dentre outros.

§2º A câmara de resolução de conflitos cíveis terá atribuição, ainda, de auxiliar na formalização dos acordos de não persecução civil, sempre que solicitado pelo órgão de execução com atribuição natural ou, caso seja solicitado pelo investigado, desde que estejam presentes os requisitos necessários e, sempre com a anuência do órgão de execução competente.

§3º A câmara de resolução de conflitos criminais terá atribuição de facilitar a solução adequada de disputas, através da mediação penal, com a finalidade de recompor um conflito originado de um ato delituoso.

§4º A câmara de resolução de conflitos criminais terá atribuição, ainda, de auxiliar na formalização dos acordos de não persecução penal, quando solicitado pelo órgão de execução com atribuição natural ou, caso seja solicitado pelo investigado, desde que estejam presentes os requisitos necessários, e com a anuência do órgão de execução competente.

§5º A câmara de práticas restaurativas atenderá, prioritariamente, as vítimas de delitos, seus familiares e a comunidade envolvida direta ou indiretamente no fato, de modo a viabilizar a recuperação do ofensor, fortalecer vínculos rompidos e restaurar os danos sofridos.

§6º Os facilitadores restaurativos desenvolverão práticas que tenham como foco a satisfação dos envolvidos, buscando a integração, a responsabilização ativa de todos os que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade.

§7º São consideradas práticas restaurativas para fins deste Ato a serem oferecidas pelo NUPAR à comunidade: os círculos de construção da paz, as constelações familiares, as previstas na Portaria nº 849 de 27 de março de 2017 do Ministério da Saúde, dentre outras.

§8º As câmaras comunicam-se entre si, num esforço institucional sistêmico para a solução adequada do conflito, considerando a busca da restauração emocional e sociológica das partes envolvidas.

**Art. 12** O NUPAR, no desempenho de suas atividades, contará com o auxílio dos Centros de Apoio Operacional, do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e suporte da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos e da Coordenadoria de Tecnologia da Informação.

**Parágrafo único.** Será facultado ao NUPAR, caso entenda necessário, solicitar apoio externo ou interno de pessoas, órgãos ou instituições com o conhecimento técnico adequado ao caso.

**Art. 13** A fim de atender as demandas de todo o território estadual, o NUPAR utilizará os instrumentos tecnológicos disponíveis, além de articular com o membro do Ministério Público local, as práticas restaurativas a serem aplicadas em cada caso para o alcance da autocomposição e restauração necessárias.

**Art 14** Para atingir os fins a que se propõe, o NUPAR firmará parcerias e acordos de cooperação com Poderes, instituições públicas e privadas, inclusive estimulando a atuação efetiva das redes de proteção, assistência, saúde, educação e segurança já existentes, além de fomentar a responsabilidade social de empresas e da comunidade em geral.

**Art. 15** O NUPAR será previamente ouvido nos casos de conflitos de atribuições entre órgãos de execução, envolvendo matéria autocompositiva.

**Art. 16** O detalhamento da forma de atuação, da organização e do funcionamento do NUPAR será regulamentado em regimento específico.

**Art. 17** Para a consecução do disposto neste Ato, aplicam-se as disposições contidas na Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014 e Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

**Art. 18** Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradora-Geral de Justiça.

**Art. 19** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Atos PGJ nº 922/2019 e 929/2019.

Teresina, 17 de Julho de 2020.

**Carmelina Maria Mendes de Moura**

**Procuradora-Geral de Justiça**